



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários
1ª Câmara

RESOLUÇÃO Nº 248 /2014

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.03.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3202/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200908566

RECORRENTE: IND. BRASLEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.

Após análise documental o agente do Fisco verificou que contribuinte não escriturou no Livro Registro de Saídas a totalidade das notas fiscais emitidas no período de 2005 e 2006, ensejando a falta de recolhimento do imposto. Preliminar de nulidade suscitada com base na inexistência de motivação para a expedição da Ordem de Serviço, nos termos que dispõe o § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, afastada sob o fundamento de que a motivação a que alude à parte, trata-se de um procedimento de natureza "*interna corporis*" com a finalidade precípua de acompanhar e controlar a ação fiscal, em nada interferindo no direito de defesa do contribuinte. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** com redução da base de cálculo em função de laudo pericial. Artigos infringidos: 73, 74, 270 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de: "*Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, por Substituição Tributária na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Saídas diversas notas fiscais de vendas de mercadorias emitidas com débito de ICMS, conforme detalhamento contido nas Informações Complementares ao presente*".

ICMS R\$ 20.236,63

MULTA

R\$ 20.236,63

Dispositivos infringidos: Art. 73, 74 e 270 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares (fls. 03), o agente fiscal detalha os procedimentos utilizados na ação fiscal, afirmando que a não escrituração de várias Notas Fiscais de vendas de mercadorias tributadas no período de 2005 e 2006, implicou em falta de recolhimento do imposto. Instruem os autos: Ordens de Serviço; Termos de Início de Fiscalização; Termo de Conclusão de Fiscalização; Planilha com a relação das notas fiscais emitidas e não escrituradas e cópias do Livro Registro de Saída 2005 e 2006.

O autuado ingressa com o instrumento impugnatório com os seguintes argumentos (fls.645/651):

1 – que o auto de infração é nulo em face da manifesta preterição ao direito de defesa. Os documentos fiscais no valor de R\$ 20.236,63, deveriam estar relacionados um a um e não somente por período, conforme informações complementares;

2 – que o agente fiscalizador não enviou os anexos e informações complementares do auto de infração, não atendendo aos princípios básicos da legislação vigente;

3 - que o auto de infração não foi lavrado de forma clara e precisa inclusive nos campos: dados da infração (base de cálculo) e relato da infração, impossibilitando ao autuado contraditar a encrepação fiscal que recai sobre ela;

4 – que pela ausência de elementos, configurado a preterição do direito de defesa, nulo é o ato praticado dessa forma, por força do art. 36 da Lei nº 12.670/97.

Requer, ainda, as fls. 683, que sejam remetidas para as suas dependências cópias dos autos com todos os seus elementos na forma da legislação em vigor, solicitando a nova contagem de prazo para que de posse da completa documentação, argüir suas razões de defesa.

Em resposta a solicitação formalizada, e com base em comunicação prestada pelo autuante, foi informada ao contribuinte que todos os demonstrativos, planilhas e quadros explicativos que embasaram os autos de infração, foram remetidos para o representante da empresa Sr. Aurélio Monteiro e disponibilizados via e-mail.

Em primeira Instância, o Julgador Singular decidiu pela Procedência do feito fiscal. Decisão amparada nos artigos: 270 874 e 877 do Dec. 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresenta recurso voluntário, alegando basicamente:

1 – que a ação fiscal é nula em razão de seu reinício se der por meio de um ato designatório imotivado, violando a IN nº 06/2005 e o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

2 – que a relação de notas fiscais elaborada pelo autuante incluiu documentos que não se relacionam com a infração supostamente cometida pela autuada, tais como notas fiscais de serviços relacionadas ao emprego de mão de obra; 39 notas fiscais que se referem à operação de

entrada de mercadorias e 29 notas fiscais cuja classificação não consta do CFOP incorporado à legislação tributária do Estado do Ceará.

3- requer, ao final, a nulidade ou a improcedência da ação fiscal.

A consultoria tributária, analisando as peças recursais envia a Célula de Perícia e Diligências com a finalidade de analisar os pontos levantados pela recorrente e refazer o levantamento se procedente seus argumentos.

A Célula de Perícia, através de laudo pericial, informa que a recorrente apresentou apenas parte dos documentos fiscais originais solicitados. Diante das informações apresentadas, constatou-se uma falta de recolhimento de ICMS não comprovada no montante de R\$ 11.156,64, conforme demonstrado nos relatórios anexos.

Por meio do Parecer nº. 563/2013 da Consultoria Tributaria e adotado pelo Procurador do Estado, opinou no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para que seja alterada a decisão condenatória proferida na instância de primeiro grau para Parcial Procedência nos termos do laudo pericial, que indica uma nova base de cálculo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O caso em análise refere-se à Falta de recolhimento do ICMS decorrente da não escrituração de várias Notas Fiscais de vendas de mercadorias tributadas no período de 2005 e 2006, implicando na falta de recolhimento do imposto.

O autuado alega a preliminar de nulidade da ação fiscal com base na inexistência de motivação para a expedição da Ordem de Serviço nº 2009.12423 (Reinício), nos termos que dispõe o § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, ou seja, ato designatório imotivado vez que silenciou quanto às razões determinantes de sua expedição.

Referida nulidade deve ser afastada sob o fundamento de que a motivação a que alude à parte, trata-se de um procedimento de natureza "**interna corporis**" com a finalidade precípua de acompanhar e controlar o procedimento de fiscalização, inexistindo obrigação do agente fiscal de expor para o contribuinte as razões que o levaram ao reinício da fiscalização, não havendo, portanto, a necessidade de concordância da empresa fiscalizada, tendo em vista que a mesma tomara ciência do reinício de fiscalização através de um novo Termo de Início, não interferindo no direito de defesa do contribuinte.

O agente do fisco, nos termos do art. 828 do Decreto nº 24.569/97, depois de encerrados os trabalhos de fiscalização, disponibilizou todos os documentos que serviram de base à ação fiscal, que foram elencados na informação complementar e anexados ao auto de infração.

Na presente ação fiscal, não houve qualquer obstáculo ou impedindo ao contribuinte para proceder com a sua defesa na forma legal permitida, não sendo, portanto, evidenciada nenhuma ilegalidade na formação do ato administrativo.

Quanto ao mérito, verifica-se que a legislação do ICMS/CE, em seu artigo 270 determina que o Livro Registro de Saídas, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

Por sua vez, a não escrituração da referidas notas fiscais implica em não apurar corretamente o ICMS devido, ferindo, os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

O autuado ao ingressar com o instrumento impugnatório, afirma que a relação de notas fiscais elaborada pelo autuante incluiu documentos que não se relacionam com a infração supostamente cometida pela autuada, tais como notas fiscais de serviços relacionadas ao emprego de mão de obra; 39 notas fiscais que se referem à operação de entrada de mercadorias e 29 notas fiscais cuja classificação não consta do CFOP incorporado à legislação tributária do Estado do Ceará.

A consultoria tributária, analisando as peças recursais, envia a Célula de Perícia e Diligências com a finalidade de analisar os pontos levantados pela recorrente e refazer o levantamento se procedente seus argumentos.

A Célula de Perícia, através de laudo pericial, informa que a recorrente apresentou apenas parte dos documentos fiscais originais solicitados. Diante das informações apresentadas, constatou-se uma falta de recolhimento de ICMS não comprovada no montante de R\$ 11.156,64, conforme demonstrado nos relatórios anexos.

Após uma análise detalhada de todos os documentos elencados no processo e com base em laudo pericial, verifica-se que ficou caracterizada a infração apontada na inicial, ou seja, a falta de recolhimento do ICMS devido em virtude da não escrituração de notas fiscais de saídas com destaque do imposto no período de 2005 e 2006, conforme laudo pericial (fls. 720/724) e manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 563/2013.

Diante da infração cometida à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 11.156,64

MULTA: R\$ 11.156,64

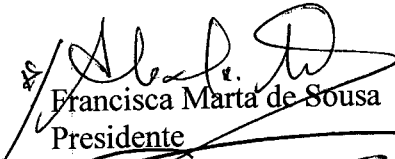
TOTAL: R\$ 22.313,28

DECISÃO

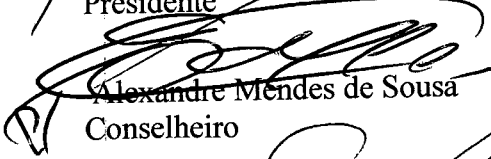
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: IND. BRASLEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A. e recorridos: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para após afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa tendo em vista a não motivação que prorrogou a ação fiscal, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

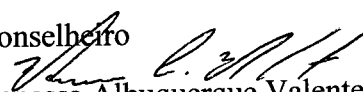

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

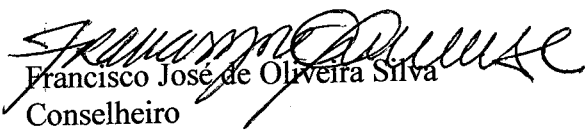

Anelina Magalhães Torres
Conselheira

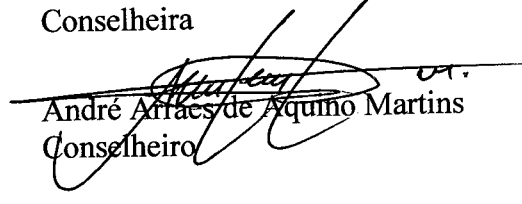

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Affaes de Aquino Martins
Conselheiro